

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**3VAFAZPUB**

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0700440-26.2023.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AUBICON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE RECEITA DO DISTRITO FEDERAL (SUREC)

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUBICON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato, em tese, praticado pelo SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL.

A impetrante narra ser pessoa jurídica de direito privado e se dedica à industrialização, comercialização, importação, exportação de artefatos de borracha, produtos de borracha, máquinas, matérias primas e auxiliares para fabricação de borrachas em geral.

Informa a submissão à legislação e incidência do ICMS. Descreve a sujeição à incidência e recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS-DIFAL) que tenham como destinatários consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal.

Tece considerações acerca da exigência desse imposto e sobre o julgamento do RE n. 1.287.019 e ADI n. 5.464, representativos do Tema n. 1.093 do STF. Aduz que a colenda Corte decidiu que a ausência de lei complementar torna a exigência do ICMS-DIFAL, com modulação de efeitos da decisão.

Assevera a vinculação da aludida tese, cujos efeitos foram protraídos para 2022. Noticia a publicação da Lei Complementar n. 190/2022 em janeiro de 2022.

Argumenta que a mencionada lei complementar deve se submeter a anterioridade nonagesimal, de modo que seria indevida a exigência imediata do ICMS-DIFAL.

Sustenta ter direito líquido e certo em não pagar o referido tributo antes da edição da lei complementar em comento. Defende a obediência aos princípios da anterioridade de exercício e anterioridade nonagesimal para a cobrança da exação

apenas depois de 31/12/2022.

Informa ter recebido o Comunicado nº. 001/2022, na data de 17/10/2022, o qual informa a cobrança do DIFAL.

Requer, liminarmente: suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS-DIFAL decorrente de operações de vendas de mercadorias realizadas pela impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS, situados no Distrito Federal, durante o exercício de 2022, e a suspensão dos débitos apurados no Comunicado n. 001/2022, também, que a il. Autoridade Coatora se abstenha de aplicar à sociedade empresaria impetrante sanção em decorrência do não recolhimento do ICMS-DIFAL.

No mérito, postula a confirmação da liminar, ou, alternativamente, antes do decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei Complementar n. 190/2022. Pugna pela concessão da segurança.

Deu à causa o valor de R\$69.948,61 (sessenta e nove mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Custas recolhidas (ID 147314614 e 147314613).

Liminar indeferida (ID 147336029).

Informações da autoridade coatora (ID 148920887). Alega que existe previsão para a consignação em pagamento no artigo 156, inciso VIII, do CTN.

Faz menção à suspensão da segurança cível n. 0706978-14.2022.8.07.0000, na qual o Exm.º Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deferiu a suspensão das liminares deferidas pleiteada pelo ente público, por entender que elas possuem a potencialidade de lesionar gravemente a economia pública, influenciar diretamente em uma das principais fontes de recurso do ente.

Defende que havia previsão de cobrança do DIFAL desde o advento da EC n. 87/2015, com amparo na CF/88, e que não há “surpresa” nenhuma na exigência.

Argumenta que, se a observância do princípio da anterioridade é mera retórica jurídica, cujo objetivo é deixar de recolher o ICMS para o ano corrente, lembrando que o recolhimento é devido e o que se discute é tão-somente a distribuição do imposto.

Reforça que a perda na arrecadação para o ano de 2022, caso se entenda que a exigência do DIFAL somente pode ocorrer a partir de 2023, está na ordem de R\$600 milhões ao ano no DF, o que acarretará desequilíbrio fiscal e trará dificuldades na gestão governamental.

## Pugna pela denegação da segurança.

O Distrito Federal pleiteou o ingresso na relação jurídica processual (ID 149673521). Suscita a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, ao argumento de que não há documento para atestar a violação do direito alegado pela impetrante ou eventual receio de violação iminente.

Faz menção à suspensão da segurança cível n. 0706978-14.2022.8.07.0000, na qual o Exm.º Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deferiu a suspensão das liminares deferidas pleiteada pelo ente público, por entender que elas possuem a potencialidade de lesionar gravemente a economia pública, influenciar diretamente em uma das principais fontes de recurso do ente.

No mérito, escuda a cobrança do imposto em referência. Para tanto, consigna que o diferencial de alíquota não resulta em nova hipótese de tributo, pois trata-se de uma regra moderna e atual de repartição da receita derivada de tributo pré-existente – ICMS.

Pontua a validade da exigência da exação levando-se em consideração que o Convênio ICMS 236/2021 – Confaz e a Lei Distrital n.º 5.546/2015 não trouxeram inovações sobre o ICMS, pois repetem disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 87/1996.

Requer o acolhimento da preambular e a extinção do processo pela falta de interesse de agir consubstanciada na inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público pela não intervenção no processo (ID 149791195).

## **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **1. Questão prévia. Falta de interesse de agir.**

A autoridade coatora aventa que existe a previsão para a consignação em pagamento no artigo 156, inciso VIII, do CTN.

O Distrito Federal aventa ausência de interesse de agir da impetrante. Alega, em síntese, tratar-se de impetração contra lei em tese, a incidir o enunciado sumular n. 266 do c. STF

O interesse de agir se refere à necessidade e à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, bem como a adequação do pedido formulado ao procedimento indicado. É analisado conforme a narrativa apresentada pelo impetrante, conforme teoria da asserção.

O impetrante precisa demonstrar que a pretensão somente pode ser satisfeita por intermédio do Judiciário (interesse-necessidade). O provimento final pretendido também deve resultar em providência útil ao requerente (interesse-utilidade). O interesse processual pressupõe, ainda, que o provimento solicitado tenha aptidão para proteger e satisfazer a pretensão descrita na petição inicial.

O mandado de segurança se destina à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado, de plano, por meio de prova pré-constituída apta a fundamentar o pedido.

A prova pré-constituída dos fatos, portanto, deve ser sempre documental. Não cabe a produção de qualquer outra no curso do procedimento mandamental.

O pleito se fundamenta em questões relacionadas à ilegalidade da cobrança de exação fiscal.

A pretensão é necessária, pois somente com a intervenção do Judiciário se mostra possível obter a suspensão da exação e demais consectários dela, com geração de proveito econômico ao impetrante.

A demanda não discute a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o que afasta a incidência do enunciado da sumular n. 266 do c. STF.

Ademais, quando se trata de legislação relacionada a questões tributárias, a ameaça da prática de ato abusivo pela autoridade da administração decorre diretamente da lei, porquanto é ato vinculado. Desse modo, a existência de lei inconstitucional ou ilegal caracteriza o justo receio, ou seja, a possibilidade de violação concreta ao pretense direito da parte impetrante.

Portanto, não há falar em inadequação da via eleita quando a suposta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo constitui a causa de pedir da demanda, a qual serve como um dos fundamentos jurídicos do pedido. Além disso, a consignação dos valores correspondentes à exação não exige ação autônoma, de modo que pode ser realizada incidentalmente no caderno processual do mandado de segurança.

Nesse sentido, **rejeito a preliminar.**

**1.2. Suspensão do trâmite processual por força de decisão proferida pelo Exm.º Desembargador Presidente do TJDFT nos autos n. 0706978-14.2022.8.07.0000.**

A decisão exarada pelo Exm.º Desembargador Presidente do TJDFT nos autos n. 0706978-14.2022.8.07.0000 determinou a sustação dos efeitos de todas as medidas liminares e sentenças proferidas, bem como de semelhantes provimentos supervenientes:

*“(…)Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de extensão da decisão de ID 33372852, para sustar os efeitos de todas as medidas liminares e sentenças já proferidas, bem como semelhantes provimentos supervenientes**, que tenham por objeto a exigibilidade, no exercício de 2022, dos créditos tributários relativos ao DIFAL (diferencial de alíquota) de ICMS decorrentes de operações de vendas de mercadorias por empresas impetrantes em relação aos consumidores não contribuintes desse imposto. (...) (PA SEI 6219/2022ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL - PROCESSO: 0706978-14.2022.8.07.000024.02.2021 – 11/04/2022)”*.  
Grifei.

Com efeito, não há determinação de suspensão do trâmite processual, mas apenas dos efeitos de eventual decisão judicial proferida por órgãos judiciais do TJDFT sobre a matéria (plano da eficácia), mas não impede que os éditos sejam prolatados (planos da existência e da validade).

## **2. MÉRITO.**

Não existem outras questões prévias pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, bem como as condições da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

O mandado de segurança é o remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente investido de atribuições do Poder Público, consoante artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Esta ação constitui garantia constitucional destinada à proteção de direito incontroverso. O direito líquido e certo é requisito indispensável à impetração do remédio constitucional, a ser comprovado de plano, com desnecessidade da instrução probatória.

A parte impetrante busca a suspensão da exigibilidade do ICMS-DIFAL com base nos depósitos judiciais realizados em mandado de segurança coletivo.

A propósito, o c. STF, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do tema n. 1.093, fixou tese no sentido de que a cobrança do ICMS-DIFAL pressupõe a edição de Lei Complementar, a saber:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015,*

*ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais**”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. (...) Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Grifei*

No referido julgamento, foi reconhecida a inconstitucionalidade do DIFAL, em razão da ausência da edição de Lei Complementar.

Por ocasião do julgamento da modulação dos efeitos, o c. STF considerou que a inexigibilidade do DIFAL somente seria concretizada a partir de janeiro de 2022, com ressalva apenas as ações em curso, no momento da decisão:

*(...) Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a **decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022)**, exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).” Grifei.*

Confira-se o teor da ementa do citado julgamento:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da associação autora. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário*

*diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário. 1. A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável. Dispõe, por isso, de legitimidade ativa ad causam para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX). 2. Cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições. 3. Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber a lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i). 4. A EC nº 87/15 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 5. **Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015.** 6. A Constituição também dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03). 7. A LC nº 123/06, que*

*instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma. 8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte. 9. Existência de medida cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação. 10. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. 11. **Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022),\_exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso (STF - ADI: 5469 DF 0001144-61.2016.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/05/2021).** Grifei.*

Nessa perspectiva, a lei complementar sobre o ICMS-DIFAL deveria ter sido instituída ainda no ano de 2021, para viabilizar a produção de efeitos a partir do ano de 2022, sob pena de os Estados serem obstados da cobrança do citado tributo no atual exercício financeiro, consoante tese firmada pelo c. STF no Tema n. 1.093.

Com efeito, foi publicada a Lei Complementar n. 190/2022, cujo conteúdo regulamenta a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Contudo, a referida lei apenas foi publicada no dia 5 de janeiro de 2022, a indicar, por sua vez, inobservância quanto ao princípio da anterioridade anual, no caso de eventual cobrança do tributo ainda no ano de 2022.

O artigo 3º dessa norma legal, de forma expressa, preceituou que a Lei Complementar n. 190/2022, embora entrasse em vigor na data da publicação (5/1/2022), produziria efeitos com fulcro no princípio da anterioridade nonagesimal, previsto na alínea “c”, inciso III e *caput*, do artigo 150 da Constituição Federal. Ou seja, no prazo de 90 (noventa) dias posteriores à publicação da Lei, não haveria cobrança do ICMS- DIFAL. Confira-se:

*Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.*

Não obstante referida previsão, constata-se que foi editado recentemente Convênio Confaz, por meio do qual foi prevista a cobrança do ICMS-DIFAL, com previsão de produção de efeitos a partir de janeiro de 2022.

Nesse contexto, a cobrança do DIFAL apenas seria legítima com a produção de efeitos da Lei Complementar n. 190/2022. Do contrário, haveria a majoração do tributo sem lei anterior, uma vez que o contribuinte ficaria obrigado a recolher a exação fiscal no estado de origem e no estado de destino do bem.

**Com efeito, não há necessidade de lei distrital posterior à edição da LC n. 190/2022, porquanto a Lei distrital n. 5.546/2015 não foi declarada inconstitucional, mas apenas deixou de produzir efeitos enquanto ausente a legislação complementar, agora editada.**

Nessa perspectiva, a Lei Complementar sobre o ICMS-DIFAL deveria ter sido instituída ainda no ano de 2021, para viabilizar a produção de efeitos a partir do ano de 2022, sob pena de os Estados serem obstados da cobrança do citado tributo no atual exercício financeiro, consoante decidido pelo colendo STF no Tema n. 1.093.

No entanto, a LC n. 190/2022 foi editada tão somente no ano de 2022, devem ser respeitados os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, devendo produzir os seus efeitos após transcorridos os referidos prazos constitucionais.

Contudo, em relação aos efeitos futuros desse direito, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos do Processo 0706978-14.2022.8.07.0000, sustou os efeitos de todas as medidas liminares e sentenças proferidas, bem como semelhantes provimentos supervenientes, que tenham por objeto a exigibilidade, no exercício de 2022, dos créditos tributários relativos ao DIFAL (diferencial de alíquota) de ICMS decorrentes de operações de vendas de mercadorias por empresas impetrantes em relação aos consumidores não contribuintes desse imposto. Não cabe, portanto, nesta seara, discutir a compensação ou restituição dos valores relativos ao ICMS-DIFAL.

Nesse sentido, este Juízo não poderá suspender a cobrança de qualquer valor porventura cobrado durante a validade da decisão acima proferida ou ser objeto de restituição.

### III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e suspendo a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS-DIFAL decorrentes de operações de vendas de mercadorias realizadas pela impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS-DIFAL, situados no Distrito Federal, no exercício de 2022 e os dos débitos apurados no Comunicado n. 001/2022, bem como também que se abstenha de aplicar à sociedade empresária impetrante quaisquer espécies de sanção em decorrência do não recolhimento do ICMS-DIFAL no referido exercício fiscal.

O Exm.º Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos do processo n. 0706978-14.2022.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal e sustou os efeitos de todas as medidas liminares e sentenças proferidas, bem como semelhantes provimentos supervenientes, que tenham por objeto a exigibilidade, no exercício de 2022, dos créditos tributários relativos ao DIFAL (diferencial de alíquota) de ICMS decorrentes de operações de vendas de mercadorias por empresas impetrantes em relação aos consumidores não contribuintes desse imposto, a saber:

*“(...) Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de extensão da decisão de ID 33372852, para sustar os efeitos de todas as medidas liminares e sentenças já proferidas, bem como semelhantes provimentos supervenientes, que tenham por objeto a exigibilidade, no exercício de 2022, dos créditos tributários relativos ao DIFAL (diferencial de alíquota) de ICMS decorrentes de operações de vendas de mercadorias por empresas impetrantes em relação aos consumidores não contribuintes desse imposto. (...) (PA SEI 6219/2022 - ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL - PROCESSO: 0706978-14.2022.8.07.000024.02.2021 – 11/04/2022).**”*  
Grifei.

Em razão da determinação acima, **SUSPENDO OS EFEITOS DESTA SENTENÇA** até decisão ulterior a ser proferida nos autos do PA SEI 6219/2022 - ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL – PROCESSO n. 0706978-14.2022.8.07.000024.02.2021 – 11/04/2022.

Comuniquem-se à autoridade coatora e ao Distrito Federal, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Custas e despesas “*ex lege*”, nos termos dos artigos 82, §2º, 84 e 98 a 102 do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios por força de previsão legal (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença submetida a segundo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009).

Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Caso haja interposição de apelação, proceda o Cartório Judicial Único (1ª a 4ª) de acordo com as determinações do artigo 1.010 do CPC, mediante remessa dos autos ao e. TJDFT com as cautelas de estilo.

Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2023.

**Paulo Marques da Silva**  
**Juiz de Direito Substituto**  
(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: PAULO MARQUES DA SILVA

26/04/2023 16:55:39

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 151166492



23042616553981800000139E

IMPRIMIR

GERAR PDF